



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039647-65.2018.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, são embargados ADRIANA FERREIRA DA SILVA, SOLANGE ARAUJO DA SILVA, ROSANA FERREIRA DA SILVA, JOSEFA DA SILVA ARAUJO e IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI - PLANO DE SAÚDE SANTA CASA CLÍNICAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACÓRDÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1039647-65.2018.8.26.0224/50000.

Embargante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

Embargada: ADRIANA FERREIRA DA SILVA E OUTRAS X IRMANDADE
DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI – PLANO
DE SAÚDE SANTA CASA CLÍNICAS.

VOTO Nº 39.353.8

EMENTA (IA): DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACLARAMENTO EM RELAÇÃO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Embargos de declaração opostos em apelação sobre responsabilidade civil, visando o esclarecimento dos consectários legais, especificamente sobre a incidência dos juros de mora.

A questão em discussão consiste em dizer a definição do termo inicial e da taxa aplicável aos juros de mora, considerando as alterações legislativas e decisões dos tribunais superiores.

I. Razões de Decidir. Juros de mora devem incidir desde o evento danoso (julho/2015), conforme a Lei 11.960/09, seguindo o entendimento do STJ no RE nº 1.492.221-PR (Tema 905) e do STF no RE nº 870.947-SE (Tema 810).

4. A partir da entrada em vigor da EC 113/2021, em 09/12/2021, a incidência deve observar a taxa SELIC.

II. Dispositivo. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer a aplicação dos juros de mora.

Embargos de declaração opostos contra v. acórdão ¹que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação das autoras, e negou provimento ao recurso do embargante e demais réus, alegando, em suma, contradição no julgado em relação ao termo inicial dos juros de mo-

¹ Fl. 01; acórdão, fls.123/126.

ra.Requer o provimento dos embargos. Manifestação da embargada.²

Ementa do acórdão embargado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ERRO MÉDICO. INFECÇÃO HOSPITALAR. MORTE DE PACIENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. RECOMENDAÇÕES DO CCIH NÃO OBSERVADAS. DANO MORAL INDENIZÁVEL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA DESDE O EVENTO. SÚMULA 54 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CONCESSÃO DA GRATUIDADE PROCESSUAL À SANTA CASA.

Ação de indenização por erro médico envolvendo a morte de paciente em hospital público, com pedido de reparação por danos morais.

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade objetiva do Estado pela falha no atendimento médico que resultou na morte do paciente, e adequação do valor fixado para indenização por danos morais.

Reconhecida a responsabilidade objetiva do ente estatal devido à falha no serviço público de saúde que não observou as recomendações da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares - CCIH, resultando na morte do paciente (Constituição Federal, art. 37, § 6º).

O valor da indenização por danos morais, de R\$ 100 mil para cada (4) autoras, total de R\$ 400 mil, é adequado e proporcional à gravidade do dano.

Tratando-se de responsabilidade extracontratual, os juros de mora devem incidir desde o evento danoso (julho/2015). Súmula 54 do STJ.

Os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, está de acordo com os parâmetros previstos no art. 85 do CPC.

Gratuidade processual concedida à Santa Casa em razão da comprovação da hipossuficiência econômica (Código de Processo Civil, art. 98).

RECURSO DAS AUTORAS, PROVIDO, EM PARTE; RECURSOS DOS RÉUS, DESPROVIDOS, com concessão a gratuidade processual à Santa Casa de Birigui.

² Fls. 08/10.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do ente estatal é aplicável em casos de falha no serviço público de saúde que resulte em dano. 2. A manutenção do valor fixado para danos morais é justificada pela proporcionalidade. 3. Na responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde o evento danoso. 4. A concessão da gratuidade processual à pessoa jurídica é possível quando comprovada a hipossuficiência econômica

O acórdão merece esclarecimento em relação à incidência dos consectários legais, passando a constar:

Correção monetária pelo IPCA-E, desde a data da sentença; juros de mora segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, desde o evento (julho de 2015), nos termos da Lei 11.960/09, conforme decidido pelo STJ no RE nº 1.492.221-PR (Tema 905) e pelo STF no RE nº 870.947-SE (Tema 810), até a entrada em vigor (09/12/2021) da EC 113/2021, período posterior deve observar a incidência da SELIC.

Ante o exposto, voto pelo acolhimento dos embargos de declaração, conforme a nova redação (acima) referente aos consectários legais.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR